

**DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 06, DE 23 DE ABRIL DE 2020**

**PUBLICADO EM**  
23/04/2020  
ASS. \_\_\_\_\_  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA/MG

Dispõe sobre a manutenção de medidas emergenciais de restrição, enquanto durar a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** e de **CALAMIDADE PÚBLICA**, em virtude do enfrentamento para barrar a disseminação do COVID-19, em todo o território brasileiro.

O **Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Tupaciguara COVID-19)**, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 50, de 18 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; e ainda

**Considerando** que o Município de Tupaciguara/MG editou o Decreto nº 49, de 16 de Março de 2020, declarando **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública neste Município** e dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo;

**Considerando** que o Município de Tupaciguara/MG editou vários atos normativos **que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19)**;

**Considerando** que o funcionamento do comércio é competência municipal, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 38 e da Súmula nº 419;

**Considerando** que a regulamentação de medidas de enfrentamento ao surto epidemiológico de alcance nacional, foi enfrentada pelo Ministro Marco Aurélio por meio da ADIN 6341, que entendeu que cabe a todos os entes federados a competência material comum traçada pelo artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, e que a doutrina de SÍLVIA CAPELLI, no que diz respeito à competência legislativa concorrente, assevera que **“havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva** (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público” (MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 80 – grifado);

**Considerando o Decreto Municipal nº 74, de 16 de Abril de 2020**, que manteve a suspensão de missas, cultos de qualquer credo ou religião, **estabelecida no art. 3º, inciso V do Decreto Municipal nº 65, de 03 de Abril de 2020**, para a contenção da COVID-19, amparado pela Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;



**Considerando** que se trata de pandemia, **devendo ser levado em conta a proteção à saúde e a coletividade como um todo**, e devendo ser adotadas medidas rígidas e excepcionais para controlar a disseminação do vírus;

**Considerando** que o crescimento do número de novos casos é exponencial e que, embora haja enorme **preocupação com a liberdade de crença e de reunião (como, a todo momento**, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais), esta não pode se **sobrepôr** ao **direito à vida**, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas;

**Considerando** que o **Município de Tupaciguara**, conhecedor da real situação da saúde pública no âmbito municipal, **assim como das suas limitações**, ao editar o Decreto Municipal nº 65/2020, agiu dentro da competência que lhe é atribuída pelo artigo 23, inciso II, da Carta Maior, e o indigitado Decreto Municipal encontra respaldo, ainda, no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, **com a finalidade precípua de assegurar o direito fundamental à saúde da população tupaciguarense**, diante da situação fática que se esquadrinha nos nosocômios e nas unidades do Sistema Único de Saúde(SUS) de nossas cidades brasileiras;

**Considerando** que cabe ao Poder Executivo, com decisões e atos complexos, aplicar política pública voltada ao combate efetivo do mal que nos aflige com essa pandemia do COVID-19;

**Considerando** o momento delicado que a sociedade brasileira está passando, e que cabe aos líderes religiosos, no desempenho da função acolhedora, pacificadora e de propalada preocupação com seus fiéis, mostrar aos mesmos a necessidade de cumprimento das normas sanitárias expedidas pelos Poderes Públicos, tendo em vista o momento de grave crise sanitária;

**Considerando** que outras religiões vêm adotando medidas paliativas para realização de missas e cultos, podendo nesse ponto ressaltar que o Vaticano e Igrejas Católicas, segundo revela público e notório, já adotaram a prática de realizar missas virtuais, em meio digital;

**Considerando** a instalação do **COE Tupaciguara COVID-19** e as Recomendações do **Comitê Intersectorial de Enfrentamento ao COVID-19**, instituído por meio do Decreto nº 50/2020, com caráter deliberativo e com competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas,

**Considerando** em sumam que o Comitê entende não ser adequado, máxima comum, qualquer reunião que aglomera pessoas no momento, tenha a natureza que tiver;

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** Fica mantida a determinação de suspensão de missas e cultos de qualquer credo ou religião, podendo as igrejas manterem-se de portas abertas para visitas individuais dos fiéis, de forma ordenada e sem aglomeração, estabelecida no Decreto Municipal nº 65, de 03 de Abril de 2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 74, de 16 de Abril de 2020.

**Art. 2º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, bem como pela mudança de protocolos sanitários.

**Tupaciguara/MG, 23 de Abril de 2020.**

**Ten. Carlos Alves de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

**Renato José do Nascimento**  
**Procurador Geral do Município**

**Carlos Alves de Oliveira Júnior**  
**Secretário Municipal de Governo**

**Janaina Lemos Alves**  
**Secretária Municipal de Saúde**

**Cláudia Cristina Nogueira dos Santos**  
**Professora da Secretaria Municipal de Educação**

**Marcelo Godoi Leite**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Recursos Hídricos;**

**Daniela Rodrigues Borges e Souza**  
**Secretária Municipal de Desenvolvimento Social**

**Henrique Mendes Ferreira**  
**Assessoria de Imprensa e Comunicação**

**Wilker Souza de Oliveira**  
**Médico**

**Luiz Rafael Leão Prudente Rotundo**  
**Médico**